**BRASÍLIA – DF**

**INTERNAÇÃO DE MENORES**

**EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS**

**TRABALHO ESCRITO**



**ECA - Seção VII**

**ALUNOS:** Felipe Rodrigues de Abreu, Ires Pimenta Gontijo, Juliana Miranda, Lucas Henrique Ignacio de Souza e Vitor Luca Santos Veras Valotto.

**DATA:** 11/09/2023

**PROFESSORA:** Luiza Cristina

**TURNO:** Matutino

**INTRODUÇÃO**

A questão da internação de menores em razão do cometimento de atos infracionais é um tema de relevância inegável em nossa sociedade. Nessa perspectiva, este trabalho tem como objetivo explorar e analisar os critérios utilizados na internação de menores infratores, examinando os procedimentos legais, a duração e os objetivos dessa medida socioeducativa, bem como sua eficácia.

No contexto das medidas socioeducativas, o escopo do trabalho ficará restrito à medida de internação, a mais gravosa medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz consigo a restrição de liberdade dos menores, podendo ser imposta no máximo por até três anos.

**CRITÉRIOS DA INTERNAÇÃO:**

A medida de internação representa um recurso excepcional e só poderá ser aplicada em circunstâncias específicas, de acordo com os seguintes critérios:

**I. Grave Ameaça ou Violência à Pessoa:** a internação pode ser considerada quando o ato infracional envolver grave ameaça ou violência contra outra pessoa, refletindo a preocupação com a segurança pública e a proteção das vítimas;

**II. Reiteração em Infrações Graves:** a reiteração no cometimento de infrações graves é um indicador que pode levar à aplicação da internação, visando à intervenção mais rigorosa diante de comportamentos persistentes de transgressão; e

**III. Descumprimento Injustificável de Medidas Anteriores:** A internação pode ser considerada quando o adolescente demonstra um padrão de descumprimento reiterado e injustificável das medidas socioeducativas previamente impostas, indicando a necessidade de uma abordagem mais intensiva.

É importante enfatizar que a aplicação da internação deve ser precedida do devido processo legal e só pode ser decretada judicialmente, em nenhum caso a internação deve ser aplicada se houver outra medida socioeducativa adequada disponível.

A consideração cuidadosa dos critérios de internação é fundamental para garantir que a internação seja utilizada como último recurso, reservada para situações que justifiquem a restrição da liberdade do adolescente infrator.

Ademais, a internação deve ser cumprida em uma entidade exclusiva para adolescentes. A rigorosa separação, com base em critérios como idade, compleição física e gravidade da infração, é essencial para proporcionar um ambiente adequado à reabilitação e ao desenvolvimento dos jovens infratores.

Durante o período de internação, incluindo a fase provisória, é obrigatório oferecer atividades pedagógicas, as quais desempenham um papel fundamental na busca pela reintegração dos adolescentes na sociedade e na promoção de seu desenvolvimento pessoal e educacional.

**PROCEDIMENTOS LEGAIS:**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no rol dos seus artigos, estabelece como deve ser feita a internação de menores em conflito com a lei. Tais medidas servem para a proteção desses jovens, para que haja segurança no convívio em sociedade, sem risco a eles e às demais pessoas ao redor.

Quando é verificada a prática de ato infracional por menores, aplicam-se providências mais brandas, em relação às regidas pelo Código Penal, que são aplicadas às pessoas que possuem capacidade penal ativa. Citam-se, como exemplo, advertência, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida etc. Ademais, no tempo que essas medidas não são suficientes para assistir o jovem, a internação se faz necessária, como previsto no art. 112, inciso VI do ECA.

Diante do exposto, para ilustrar melhor o rito processual utilizado na internação de menores infratores, as etapas e/ou fases do processo serão divididas em tópicos; a seguir:

**I. Apreensão**: a apreensão de um adolescente só poderá ser realizada durante o flagrante de ato infracional ou por ordem judicial, devendo a apreensão ser comunicada imediatamente à autoridade competente, que deve examinar a possibilidade de liberá-lo imediatamente, e à família do apreendido ou outra pessoa por ele indicada, além de ser-lhe informado acerca de seus direitos (arts. 106 e 107, ECA). Em caso de flagrante de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial deverá ouvir testemunhas e o próprio adolescente para a confecção do auto de apreensão e posteriormente encaminhá-lo ao representante do Ministério Público (arts 173 e 175, ECA);

**II. Audiência:** oferecida a representação, o juízo designará a audiência de apresentação do adolescente, para decidir sobre a decretação ou manutenção da internação. Será respeitado o prazo máximo de quarenta e cinco dias antes da sentença, no caso internação provisória. O menor infrator e seus pais ou responsáveis serão notificados a comparecer em audiência com a presença de advogado. Não sendo localizado o adolescente, será emitido um mandado de busca e apreensão. Caso os pais ou responsáveis não forem localizados, será nomeado um curador especial ao adolescente. Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsáveis (arts. 108 e 184, ECA);

**III: Sentença:** após o processo legal, sendo observada a impossibilidade de estabelecer medidas moderadas, a sentença que estabelece a internação será feita ao menor infrator e ao seu defensor. Cabendo ao adolescente informar se deseja, ou não, recorrer dessa sentença (art. 190, ECA);

**V: Aplicação da Medida:** A internação deverá ser cumprida em entidade própria para adolescentes, separado de local destinado a abrigo e por critérios específicos, como idade e gravidade das infrações. Só poderá ser internado o adolescente que praticar ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração no cometimento de infrações graves e no caso de descumprimento reiterado e injustificável de medidas anteriormente impostas. Enquanto estiver internado, mesmo durante a provisória, o adolescente deverá participar, obrigatoriamente, das atividades pedagógicas. Deverá ser respeitado o princípio da excepcionalidade, ou seja, a internação só deve ocorrer se não houver possibilidade de aplicação de nenhuma outra medida socioeducativa (arts. 122, 123, ECA);

**VI: Individualização da Internação:** a medida socioeducativa de internação deve ser adaptada a cada adolescente, observando as respectivas particularidades individuais de cada jovem. Serão permitidas atividades externas, podendo ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. A internação não comporta prazo determinado, devendo passar por reavaliações a cada seis meses. Sob nenhuma hipótese a internação poderá exceder a três anos, evoluindo para o regime de semiliberdade ou liberdade assistida. Chegando o adolescente aos vinte anos de idade, terá liberação compulsória. (art. 121, ECA); e

**VII: Direitos do Adolescente:** o adolescente privado de liberdade, sempre que solicitar, deverá ser informado de sua situação processual, podendo peticionar diretamente a qualquer autoridade, encontrar-se reservadamente com seu defensor e/ou com o representante do Ministério Público. Ser tratado com respeito e dignidade. Permanecer internado próximo ao domicílio de seus pais ou responsáveis, receber visitas, habitar alojamento com infraestruturas condizentes com o estado de desenvolvimento do jovem e salubres. Receber escolarização e profissionalização, ter acesso aos meios de comunicação social bem como assistência religiosa, se desejar. Manter posse de seus objetos pessoais, dispondo de local seguro para armazená-los. Por fim, quando houver desinternação receber seus documentos pessoais. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internados (arts. 124 e 125, ECA).

Conclui-se, assim, que os Procedimentos Legais obedecidos para a internação de menores infratores, devem seguir um rito excepcional, em harmonia com os fundamentos estabelecidos em critérios rigorosos determinados pelo ECA. O sistema socioeducativo deve focar na reintegração e proteção do direito das crianças e dos adolescentes, evitando, assim, a criminalização precoce e a superlotação nas entidades de internação.

**DURAÇÃO E OBJETIVOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA:**

A internação de menores de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no direito brasileiro tem como principal objetivo a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei. Essas medidas visam promover a ressocialização do adolescente, buscando sua reintegração à sociedade de forma adequada e de acordo com seus direitos fundamentais.

A internação é uma das medidas socioeducativas mais graves e restritivas de liberdade previstas no ECA, somente podendo ser aplicada quando outras medidas menos intrusivas se mostrarem insuficientes para garantir a proteção do adolescente e da sociedade. Ela deve ser utilizada como último recurso e por um período determinado, durante o qual o adolescente deve receber acompanhamento educacional, psicológico e social, visando sua reabilitação e reinserção na comunidade, após o cumprimento da medida.

É importante ressaltar que o ECA estabelece princípios fundamentais, como o da prioridade absoluta do interesse da criança e do adolescente, de matriz constitucional[[1]](#footnote-1), a garantia de direitos e a busca pela proteção integral, que orientam todas as ações relacionadas a menores no Brasil, incluindo a internação, com o objetivo de assegurar seu pleno desenvolvimento e bem-estar.

A duração da medida de internação de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no direito brasileiro varia de acordo com a gravidade do ato infracional cometido pelo adolescente e as circunstâncias do caso. O ECA estabelece algumas diretrizes gerais, mas a decisão sobre o tempo exato da internação é tomada pelo juiz com base na análise individual de cada situação.

As principais diretrizes relacionadas à duração da internação são as seguintes:

**I. Tempo Máximo:** O ECA determina que a internação não pode ser superior a 3 (três) anos, salvo em casos excepcionais em que haja previsão legal para prorrogação. Essa prorrogação só pode ocorrer uma vez e por igual período;

**II. Reavaliação:** O período de internação deve ser reavaliado pelo juiz periodicamente, geralmente a cada 6 (seis) meses, para verificar o progresso do adolescente e se a medida ainda é necessária;

**III. Proporcionalidade:** O tempo de internação deve ser proporcional à gravidade do ato infracional e às circunstâncias do caso. Em situações menos graves, outras medidas socioeducativas menos restritivas podem ser aplicadas; e

**IV. Reinserção Social**: O objetivo principal da medida de internação é a ressocialização do adolescente, portanto, a duração deve ser suficiente para alcançar esse objetivo, mas não mais do que isso.

É importante repisar que o ECA enfatiza a necessidade de individualização da medida, ou seja, a decisão deve levar em consideração o perfil e as necessidades específicas do adolescente, bem como a gravidade do ato infracional. Além disso, o ECA também prevê a possibilidade de progressão para regimes menos restritivos, como a semiliberdade, quando o adolescente demonstra progresso em seu processo de ressocialização.

**ANALISANDO A EFICÁCIA DA MEDIDA:**

Antes do estatuto da criança e do adolescente (ECA), criado em 1990, as internações não tinham o mesmo modelo que tem hoje, pelo contrário, os menores infratores eram chamados e conhecidos como "*delinquentes*". Em 1902, foi construído um dos primeiros "*Institutos Disciplinar e Colônia Correcional*", onde as crianças e adolescentes ficavam confinados em instituições, sendo reprimidos, corrigidos de forma perversa, ineficiente e sem resultados positivos.

Com o ECA, a internação passou a ter um caráter pedagógico, tutelar e de recuperação, focando na transformação de valores pessoais e sociais. Segundo o escritor renomado Maciel em seu livro, Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos, "*A internação precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação da vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência."* ou seja, a internação deve ser focada totalmente em uma mudança de perspectiva daquele menor que está em conflito com a lei, devendo, além de tudo, respeitar a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Mas será que essa medida socioeducativa de internação é eficaz?

De acordo com uma pesquisa feita em 2012 pelo conselho nacional de justiça (CNJ), quatro em cada 10 crianças e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em estabelecimentos com restrição de liberdade são reincidentes. Além disso as infrações que os levam de volta costumam ser ainda mais graves do que as anteriores, aumentando de 3% para 10% os casos de homicídio na segunda internação em âmbito nacional. Nem todas as unidades de internação possuem condições adequadas para a escolarização e profissionalização. O Centro Oeste é a região com menos condições adequadas para esses menores, sendo que somente 30% dos Centros de ressocialização oferecem salas de aula para os infratores. Além disso em 12 meses, pelo menos um adolescente foi abusado sexualmente em 34 estabelecimentos, além de terem ocorridos homicídios, mortes por doenças pré-existentes e suicídios.

Uma pesquisa feita em 2018 pelo Instituto Sou da Paz aponta que 66,3% dos adolescentes infratores na Fundação Casa (centro de atendimento socioeducativo ao adolescente) são reincidentes, ou seja 6 em cada 10 jovens voltam a cometer infrações após a internação. Dentre os atos infracionais mais cometidos pelos jovens, 86% estão relacionados a roubo ou tráfico e 8,9% a crimes como latrocínio, homicídio ou estupro.

Contudo, é visível a ineficácia da internação como medida socioeducativa, ou seja, a eficácia não acontece de forma significativa, pelo contrário, menos de 50% dos menores que passam pela fundação Casa voltam para a sociedade e ficam sem cometer infrações. Apesar disso, as diretrizes delineadas no ECA são meritórias e representam um avanço para a sociedade brasileira, todavia o que rompe com essa eficácia da norma é a aplicação por parte do Estado, que deixa a desejar quando da execução da norma. Visão essa, abalizada pelo Doutrinador Saraiva ao dispor que “*o Estado é carente e está fadado a não ressocializar o adolescente: A questão da responsabilização do adolescente infrator e a eventual sensação da impunidade que é passada para a opinião pública decorre não do texto legal nem da necessidade de sua alteração - mesmo se admitindo não ser o Estatuto da Criança e do Adolescente uma obra pronta e acabada. A questão toda se funda na incompetência do Estado na execução das medias socioeducativas previstas na Lei, a inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto e a carência do sistema de internamento (privação de liberdade), denunciado diariamente pela imprensa*”, ou seja, o Estado, nos três níveis de governo, está deixando a desejar no trato com nossas crianças e adolescentes, não estão cumprindo, a contento, com seus deveres constitucionais, o que se reflete na baixa ressocialização dos menores infratores, fazendo com que esse problema se estenda para toda a sociedade.

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, conclui-se que a dinâmica legislativa trazida pelo Estatudo da Criança e do Adolescente não é o bastante, para resolver os conflitos reiterados dos jovens com a lei, cabendo a participação da sociedade e, de forma incisiva, do Estado, que deve ter sua atuação totalmente alinhada com os comandos dispostos no ECA, o que não vem sendo observado, até o momento. Todavia, fica a esperança de podermos, um dia, romper com esse ciclo intergeracional de jovens infratores.

**Referência Bibliográfica:**

27 Anos do ECA: Pela Reafirmação da Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Site Pesquisa do Instituto Sou da Paz, 2017. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/27-anos-do-eca-pela-reafirmacao-da-garantia-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

AMIN, Andréa Rodrigues [et al.]; coordenação de MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade.Maciel – Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 14ª ed. São Paulo:, editora sSaraiva, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htmhttps://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca\_1ed.pdf>. Acesso em: 06 setembro. 2023.

Infância e Juventude. Site Pesquisas do Conselho Nacional de justiça (CNJ), 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/infancia-e-juventude/legislacao/>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

1. Constituição da República Ferativa do Brasil de 1988: Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (**grifou-se)** [↑](#footnote-ref-1)